

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1000782-02.2017.8.26.0549

Registro: 2020.0000093576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000782-02.2017.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante TIAGO SALES MONTEIRO, é apelada APARECIDA INEZ CAROLINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CARLOS RUSSO RELATOR

Assinatura Eletrônica



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1000782-02.2017.8.26.0549

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

APELANTE: TIAGO SALES MONTEIRO (réu)

APELADA: APARECIDA INEZ CAROLINO (autora)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE CESAR RIBEIRO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de veículos, em ponte estreita. Culpa do réu, bem caracterizada. Abordagem reparatória. Juízo de procedência. Recurso do réu. Parcial provimento.

VOTO Nº 36.439

RELATÓRIO

Acidente de veículos, abordagem reparatória, sentença de procedência (fls. 265/272), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 278), apela o réu, batendo-se pela improcedência da demanda, ainda com pedido de gratuidade judiciária.

Resposta recursal, a fls. 306/311.



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1000782-02.2017.8.26.0549

FUNDAMENTAÇÃO

Dos autos, destacadamente à consideração de prova oral colhida a fls. 250/251, tem-se a confirmação da responsabilidade culposa do réu, em acidente de trânsito, evidenciando conduta negligente e imprudente, na condução de veículo pesado (caminhão), descurando de melhor cautela ao adentrar limites de circulação em área de risco (ponte estreita, a permitir passagem única, individualizada), ademais, em alta velocidade, assim precipitando o sinistro.

Como bem ressaltou o magistrado da causa, "A prova oral foi categórica, tanto no sentido de que o réu conduziu o caminhão em alta velocidade, quanto no sentido de que o veículo Gol foi o que primeiro ingressou naquela ponte ante do acidente (e, portanto, tinha a preferência no tráfego, já que, naquela ponte, passa apenas um veículo por vez e não há qualquer sinalização de sentido preferencial).

Embora os veículos tivessem se imobilizado na margem da ponte do município de Cajuru, isso se deu não porque a colisão aconteceu mais próxima a Cajuru; mas sim porque após a colisão, o caminhão conduzido pelo réu, diante de sua velocidade excessiva, "arrastou" o veículo da autora, "empurrando-o" para a margem da ponte de Cajuru; conforme ficou bem descrito pela testemunha Aguinaldo Pretel em seu depoimento de fls. 251/252.



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1000782-02.2017.8.26.0549

Aliás, a própria violência da colisão, causando perda total do carro da autora, demonstra o fortíssimo impacto dessa colisão e a velocidade excessiva do caminhão conduzido pelo réu. Nesse ponto, aliás, a testemunha Aguinaldo mencionou que, mesmo antes do acidente, já previa que o caminhão pudesse colidir até mesmo contra a própria ponte, por desenvolver velocidade excessiva e incompatível com aquele trecho da via pública (fls. 269/270).

Sequelas, a comprometer a higidez da autora, com fratura em membro inferior direito, impondo tratamento cirúrgico e sofrimento, em razoável interregno de convalescença (fls. 205/215), o trauma psíquico é consectário natural, assim a legitimar disciplina por dano moral, em arbitramento equânime, à base de dez mil reais (R\$ 10.000,00), proporcional à gravidade do ilícito, também a cumprir alcance pedagógico.

Dano estético, em grau leve (fl. 213), afasta-se condenação específica, com a respectiva reparação compreendida nos limites de contrapartida por dano moral.

Prejuízo com a perda total do veículo da autora, informado por documento (fl. 24), totalizando a quantia de R\$ 7.708,00 (sete mil, setecentos e oito reais), não se dispõe de mínimo contraponto a desqualificar a constituição de aludido crédito.

Aqui, sem melhor disponibilidade de dados, permitindo confrontar limites de alegada incapacidade financeira, concede-se ao réu, apelante, benefícios da gratuidade judiciária, em



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1000782-02.2017.8.26.0549

caráter restrito, apenas no âmbito deste processamento recursal, com dispensa do respectivo preparo (artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil). Na perspectiva de obter o benefício, em maior extensão, o réu deverá suscitar direitos na instância da causa, em incidente próprio.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos limites acima explicitados (pontos relativos ao dano estético e benefício da gratuidade judiciária).

CARLOS RUSSO Relator